



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PREJULGAMENTO E A INDUÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM UM PROCESSO
PENAL CADA VEZ MAIS CONECTADO ÀS REDES SOCIAIS

Ana Bárbara Cerqueira de Oliveira

Rio de Janeiro
2021

ANA BÁRBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

O PREJULGAMENTO E A INDUÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM UM PROCESSO PENAL CADA VEZ MAIS CONECTADO ÀS REDES SOCIAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

O PREJULGAMENTO E A INDUÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM UM PROCESSO PENAL CADA VEZ MAIS CONECTADO ÀS REDES SOCIAIS

Ana Bárbara Cerqueira de Oliveira

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Cândido Mendes – Centro.
Advogada.

Resumo – o processo penal brasileiro não pode estar dissociado do dever de imparcialidade de todo órgão jurisdicional. As causas de suspeição são uma decorrência lógica da violação ao princípio constitucional da imparcialidade e o prejulgamento, embora não esteja descrito explicitamente entre as hipóteses de suspeição, pode assim ser concebido por parte da doutrina e da jurisprudência brasileiras. Emitir juízo sobre alguma coisa sem exame prévio constitui prejulgamento e conseqüente quebra dessa exigência constitucional. A contaminação do juiz torna-o suspeito. Difícil tarefa incumbe aos órgãos judiciais em detectar o que efetivamente constitui prejulgamento e o que se trata de mera liberdade de expressão do magistrado enquanto sujeito privado.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Prejulgamento. Suspeição.

Sumário – Introdução. 1. O dever de imparcialidade do órgão jurisdicional. 2. O prejulgamento como presunção de contaminação do juízo. 3. O processo penal nas redes sociais e a delicada tarefa dos órgãos judiciais em realizar o controle dos atos privados praticados pelos magistrados. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa apontar o prejulgamento como causa de suspeição do magistrado, embora não haja respaldo legal, e demonstrar como as redes sociais são um terreno fértil a quebra da imparcialidade do órgão julgador. Ademais, pretende-se possibilitar uma reflexão acerca da conduta pessoal do magistrado na vida privada face ao exercício da função judicante.

A abordagem inicial do tema perpassa por uma diferenciação necessária entre a neutralidade e a imparcialidade. São conceitos, por vezes nebulosos, mas que dependem de exata compreensão para que seja viável tratar do prejulgamento como causa de suspeição do órgão julgador. Isso porque é inerente ao ser humano não ser neutro e é um dever do magistrado ser imparcial.

Em um segundo momento busca-se delinear os motivos pelos quais o prejulgamento é uma causa de suspeição e relacionar o prejulgamento às redes sociais, de modo a comprovar a suspeição do magistrado através de versões pessoais divulgadas nas redes sociais. Quer-se demonstrar que o magistrado coloca em xeque constantemente o dever

de imparcialidade ao figurar como um internauta explanador de opiniões no ambiente virtual.

O magistrado é um ser humano e possui versões e visões de mundo, experiências pessoais e inquietações. Entretanto, a toga é incorporada àquele que a veste, sem ter dia nem horário para realizar o certo ou o errado, o justo ou o injusto. Ao escolher e ao ser escolhido ser um servo da sociedade o juiz não pode estar aberto a preconceitos, ao clamor social por reprimenda penal e aos holofotes da mídia.

O terceiro e último capítulo dessa pesquisa visa estabelecer indagações acerca da atuação do magistrado na vida privada, de modo a visualizar o que é prejulgamento e o que é opinião pessoal. A intenção é encontrar o limite de atuação, o fim da linha, o ponto final. Diante desse cenário tortuoso surgem delicadas indagações: É viável estabelecer um limite de atuação? A quem incumbe fazê-lo? Como assegurar o dever de imparcialidade do magistrado sem ferir o seu direito constitucional a liberdade de expressão?

Ao longo da pesquisa serão manejados alguns entendimentos jurisprudenciais e doutrinários com o fim de se constatar que o prejulgamento é uma causa de suspeição do magistrado. Contudo, é perceptível e compreensível a inexistência de uma solução para o vácuo acerca do limite de atuação do magistrado. Na verdade, o que há são princípios gerais e normas éticas que devem pautar a atuação do juiz e refratar a construção de prejulgamentos.

Por fim, ressalta-se que a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, eis que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa. O objetivo é comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente e, para isso, se aborda o objeto desta pesquisa jurídica de maneira qualitativa. O pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar sua defesa.

1. O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JURISDICIONAL

A imparcialidade é um dos pilares de um processo penal acusatório, de um sistema processual calcado em valores eminentemente democráticos e de um ordenamento jurídico pautado na defesa de direitos e garantias individuais. A neutralidade, por seu

turno, é característica alheia ao ser humano, distante daqueles que possuem subjetividade. De acordo com Rubens Casara¹:

Neutralidade, por definição, indica ausência de valores. O homem, e o juiz não é exceção (deve-se abandonar o mito do “juiz quase divino”), é formado por valores que se agregam à personalidade durante a caminhada histórica. Há juízes reacionários e juízes progressistas, juízes racistas e sexistas e outros que respeitam a alteridade, juízes orgânicos de transformação e outros, mais comuns, que atuam, consciente ou inconscientemente, na conservação do *status quo*.

Pensar em um órgão julgador dotado de neutralidade é visualizar a robotização da prolação de decisões judiciais, é plastificar o processo penal, automatizar as condenações e as absolvições, desconsiderando-se que a ação criminosa é praticada por um ser com histórico profissional, familiar, social, econômico e moral. Percebe-se que a neutralidade jamais permearia o processo penal, pois o magistrado é um ser pensante com experiências pessoais, negativas e positivas, sentimentos e anseios por vezes desconhecidos.

Exigir a neutralidade é almejar o impossível. Por isso, o direito brasileiro resolveu adotar como representante do Estado um ser que esteja alheio às partes do processo, que figure como mero expectador da observância do devido processo constitucional. Alguém que não tome partido, que não seja protagonista, que esteja equidistante das partes. Como salienta Rubens Casara²:

Imparcialidade é sinônimo de alheabilidade; ou seja, o julgador deve estar equidistante dos interesses veiculados pelas partes e não pode retirar proveito do processo. Juiz imparcial é aquele que não tem interesse, próprio ou de pessoa que lhe seja próxima, no julgamento. Trata-se de um dos pilares da estrutura da função jurisdicional.

O magistrado não pode e não deve ter interesse na causa. Ao atuar com parcialidade é colocado em xeque o direito constitucional de cada cidadão de ser processado e julgado por um órgão jurisdicional equidistante. O cidadão tem o direito público subjetivo de acesso a um juiz imparcial e o magistrado tem o dever de conduzir o processo penal com a ciência de que a condenação ou a absolvição são consequências inevitáveis do conjunto probatório carreado aos autos. Conforme lição de José Antônio Mouraz Lopes³:

uma outra dimensão da imparcialidade começa a ser hoje absolutamente inequívoca: o juiz só é imparcial se estiver disponível a decidir somente com base

¹ CASARA, Rubens R.R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 148.

² *Ibidem*, p. 144.

³ LOPES apud *Ibidem*, p. 145.

nas provas legitimamente carreadas para o momento da decisão sobre o seu objeto que, naquele momento e circunstâncias, deverá ser por si analisado.

Juiz imparcial é aquele capaz de formar sua livre convicção e rechaçar pressões políticas e sociais. Juiz imparcial não está despido de um histórico de vida, mas de conceitos pré-estabelecidos. Como explicita Cristiano Fragoso⁴:

Imparcialidade não significa, de modo algum, neutralidade. O juiz, assim como qualquer outro cidadão, é um ser no mundo, estando, portanto, sujeito a condicionamentos políticos, sociais, econômicos, culturais etc. Não se poderia exigir que o juiz fosse neutro; mas, precisamente pela circunstância de ser um ser no mundo, é que se pode e se deve exigir que o juiz mantenha conduta de imparcialidade.

A imparcialidade é exigência em qualquer sociedade livre, justa e igualitária, ou melhor, em qualquer sociedade embasada por ideais democráticos. Isso é corroborado pelos diversos diplomas internacionais que tratam expressamente do dever de imparcialidade do órgão julgador, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁵, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966⁶ e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969⁷.

Além desses diplomas estrangeiros, a própria normativa interna prevê o dever de imparcialidade. O código de processo penal elenca as hipóteses de impedimento e de suspeição do magistrado (artigos 252 a 254)⁸ e a lei orgânica da magistratura (lei

⁴ FRAGOSO, Cristiano. *Prejulgamento induz suspeição de juiz criminal*. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. v.14, n. 1, p. 239, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/259>>. Acesso em: 29. abr. 2021.

⁵ BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 mar. 2021. Artigo 10 “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

⁶ BRASIL. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021. Artigo 14. 1. “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores”.

⁷ CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021. “Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

⁸ BRASIL. *Código de Processo Penal*. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021. “Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

complementar nº 35/1991)⁹ estabelece vedações aos magistrados de modo a manter hígido esse dever constitucional.

Como explicita o professor Gustavo Badaró “a palavra juiz não se compreende sem o qualificativo de imparcial”¹⁰, ou seja, é impensável a parcialidade do órgão julgador por se tratar de um pressuposto para o exercício legítimo da função judicante. Segundo Aury Lopes Júnior¹¹:

a imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva. Mais do que isso, exige uma posição de *terzietà*, um estar alheio aos interesses das partes na causa [...].

Vê-se que a imparcialidade é um valor supremo que rege o processo penal brasileiro, funcionando como a rainha em um jogo de xadrez, peça indispensável sem a qual sequer subsiste o jogo como denominado. A imparcialidade é instituto central no devido processo constitucional e um Estado Democrático de Direito não prescinde de sua integral observância.

2. O PREJULGAMENTO COMO PRESUNÇÃO DE CONTAMINAÇÃO DO JUÍZO.

O Código de Processo Penal (CPP) não contemplou, expressamente, o prejulgamento como uma das hipóteses de suspeição do órgão jurisdicional. O artigo 254 do CPP¹², dentre seus incisos, não previu o prejulgamento como causa de suspeição e, diante

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Art. 253.”Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive. Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo”.

⁹ BRASIL. *Lei complementar nº 35/1991*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acessado em: 07 mar. 2021.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2014, p. 30-31.

¹¹ LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 62.

¹² BRASIL, op. cit., nota 8. “Art. 254 do CPP. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro

desse vácuo legal, indagações começaram a emergir: o silêncio legislativo teria sido eloquente ou teria advindo do mero esquecimento do Poder Legislativo? É possível estabelecer uma interpretação extensiva dessa norma processual penal? O prejudgamento seria uma vedação implícita a qualquer órgão jurisdicional?

Antes de discernir acerca dessas indagações é necessário explicitar que as causas de suspeição estão atreladas a questões subjetivas, a aspectos pessoais que envolvem o magistrado. Qualquer situação pessoal ou posicionamento na lide que indique quebra da imparcialidade é causa geradora da suspeição. As causas de suspeição estão atreladas ao *animus* subjetivo do juiz quanto às partes e geralmente são encontradas externamente ao processo.

As hipóteses de suspeição não podem ser analisadas por uma mera subsunção do caso concreto à norma processual penal. Demanda-se suficiente comprovação de que o magistrado está contaminado e imbuído de parcialidade, de que o magistrado, originária ou supervenientemente, traz consigo razões inidôneas para decretação da absolvição ou da condenação do agente e de que há certa inclinação indevida do magistrado, diante de questões pessoais, a se posicionar de modo favorável ou contrário a acusação ou a defesa.

Deve-se destacar que a violação ao dever de imparcialidade por suspeição ocasiona a nulidade absoluta do processo (artigo 564, I do CPP)¹³, dado o valor que a ordem jurídica constitucional vigente concede ao devido processo legal, ao juiz natural e aos deveres a ele inerentes. Desta forma, qualquer sujeito, parte ou terceiro, a qualquer tempo, pode arguir a suspeição do magistrado, pois a aplicação das normas de ordem pública, de caráter cogente, devem ser fiscalizadas e observadas por todo integrante do corpo social, mesmo que não possua qualquer interesse na causa.

Mas o que seria, exatamente, o prejudgamento? O prejudgamento é o mero ato ou efeito de prejudgar. Prejudgar significa julgar antecipadamente, avaliar com antecipação ou considerar com antecipação, formar ou emitir juízo sobre (alguma coisa) sem exame prévio, conjecturar, presumir, supor¹⁴.

O prejudgamento pode advir de vivências pessoais, contínuas ou esporádicas, de situações que acometeram pessoas próximas a ele ou até mesmo de mera entrega

grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo”.

¹³ Ibidem. “Art. 564 do CPP. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz”.

¹⁴ HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa*. 5 ed. – Curitiba: Positivo, 2010, p. 1698.

psíquica ao clamor social. Independentemente da origem do prejulgamento, ao magistrado não é concedida essa forma desasiadamente subjetiva e arbitrária de atuar. Aquele que dá inequívocos sinais de que decidiu a causa é um juiz suspeito, que realizou prejulgamentos e que inevitavelmente está acometido pelo pulsante vício da parcialidade.

O prejulgamento torna o processo uma mera ficção, uma mera obrigação pela qual devem as partes ser submetidas a fim de que o juiz possa exercer jurisdição nos termos da lei. Ao prejulgar o magistrado fulminará o depoimento das testemunhas, o direito de manifestação do acusado, as razões finais das partes e todo um arcabouço probatório que eventualmente tenha sido manejado em sede judicial. Afinal, qual propósito terão se o juiz precipitadamente já prolatou sua decisão?

Feita uma pontual explanação do que configuraria essa quebra de imparcialidade denominada pelo Código de Processo Penal como suspeição e do que seria, em linhas claras, o prejulgamento, oportuno adentrar na análise da omissão legislativa quanto ao prejulgamento, na análise do caráter processual do dispositivo legal (artigo 254 do CPP)¹⁵ e na análise das interpretações sistemática e teleológica a fim de se solucionar as indagações acima ventiladas e que permeiam a temática. Relata-se que a pretensão é trazer à baila certas e relevantes circunstâncias jurídicas que direcionem ao motivo pelo qual o prejulgamento pode ser considerado como causa de contaminação de um órgão jurisdicional, embora não haja previsão legal expressa.

Traz-se três linhas de raciocínio. Como primeira linha de raciocínio, pontua-se que é humanamente impossível ao Poder Legislativo imaginar e compilar todas as hipóteses subjetivas de violação a imparcialidade. Inúmeras e imprevisíveis situações fáticas podem ocasionar a suspeição de um magistrado e desencadear a nulidade absoluta de um processo. Além disso, seria desarrazoado estabelecer um caráter exaustivo a um dispositivo legal que veicula normas de proteção ao princípio da imparcialidade, princípio com amparo constitucional.

O sistema acusatório, adotado pela Constituição Cidadã, cujo cerno é a dignidade da pessoa humana, delimita as três funções (acusação, defesa e julgamento)

¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 8. “Art. 254 do CPP. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo”.

desempenhadas pelas partes processuais justamente para evitar que o processo seja inquinado de parcialidade pelo órgão julgador e que a dignidade de qualquer dos sujeitos envolvidos não seja transgredida. Embora o ordenamento jurídico brasileiro e a praxe forense estejam matizadas por um sistema inquisitório e primitivo, a imparcialidade continua a ser mandamental. As partes (acusador, defensor e acusado) são parciais, mas o juiz jamais poderá sê-lo.

Como segunda linha de raciocínio, destaca-se que o artigo 254 do CPP é uma norma processual e as normas processuais admitem ampliação, alargamento ou distensão. O artigo 3º do CPP¹⁶ admite, em termos expressos, o manejo da interpretação extensiva no processo penal brasileiro de forma a possibilitar ao operador do Direito estender o sentido da norma até que sua real acepção seja alcançada. A finalidade é extrair o espírito da norma e não promover o engessamento do julgador com as hipóteses trazidas exemplificativamente pelo legislador.

Cada caso concreto detém peculiaridades e não será viável, em todo momento, uma adequação exata da realidade fática as proposições trazidas pelo artigo 254 do CPP¹⁷, por isso é essencial a interpretação extensiva e até mesmo o manejo da analogia em sede processual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes destacando que “as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são de ordem subjetiva e meramente exemplificativas”¹⁸.

Como terceira e última linha de raciocínio, traz-se que um dispositivo legal não pode ser interpretado de modo desconectado do ordenamento jurídico, bem como sem avaliar os fins para os quais foi desenvolvido. Nenhuma norma é criada para operar por si

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 8 “Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

¹⁷ Ibidem. “Art. 254 do CPP. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo”.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1721429/SP*. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271721429%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271721429%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271721429%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271721429%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 07 mar. 2021. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1857774/RS*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271857774%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271857774%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271857774%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271857774%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em: 07 mar. 2021. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 1673264/PR*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

e independente das demais. O arcabouço jurídico funciona como uma teia na qual cada ponto se conecta e forma um todo inseparável.

As normas processuais penais não podem ser interpretadas em descompasso com a ordem jurídico constitucional vigente. A Constituição é o fundamento de validade de cada norma desenvolvida em solo nacional, não sendo possível que uma norma infraconstitucional, como o é o código de processo penal, lesione os postulados fixados pela Constituição, bem como dê ensejo a interpretações que a ela possam violar.

As hipóteses de suspeição, expressas ou não, devem ser analisadas com a finalidade de afastar qualquer transgressão ao dever constitucional de imparcialidade. Se qualquer ato ou conduta do magistrado tiver o condão de contaminar o processo penal, será causa de suspeição e acarretará a nulidade processual.

Oportuno mencionar, no tocante a interpretação sistemática, que o artigo 449, III do CPP¹⁹, relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, é explícito ao vedar a participação de jurado que tenha manifestado prévia intenção de absolver ou de condenar o réu. Ou seja, vê-se que o prejulgamento já permeia o processo penal, de forma a transmitir uma só mensagem: a parcialidade contamina o julgamento e não é admitida, ainda que exarado por leigos. Se ao jurado não é dada a possibilidade de pré-julgar, não seria legítimo conceder essa possibilidade ao magistrado.

Aliado a essa vedação, o artigo 413, §1º do CPP²⁰ veda o denominado excesso de linguagem na decisão de pronúncia, isto é, nega ao magistrado qualquer tentativa de induzir os jurados ou promover juízo de valor acerca dos fatos sob *judice*. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o magistrado deve ser comedido no uso da linguagem ao proferir decisão de pronúncia, sob pena de nulidade.

Todas essas linhas de raciocínio, quando conjugadas, demonstram que o prejulgamento, embora não esculpido no artigo 254 do CPP²¹, consiste em um alerta de violação

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 8. “Art. 449. Não poderá servir o jurado que: I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado”.

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 8. “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”. Ibidem.

²¹ Ibidem. “Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver

aos postulados constitucionais. Um juiz que estabelece prejudgamentos transgride a Constituição, torna-se suspeito e ocasiona a declaração de nulidade do processo penal no qual atuou.

3. O PROCESSO PENAL NAS REDES SOCIAIS E A DELICADA TAREFA DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS EM REALIZAR O CONTROLE DOS ATOS PRIVADOS PRATICADOS PELOS MAGISTRADOS

Com a difusão instântanea e em massa de mensagens na rede mundial de computadores, em especial nas redes sociais, o processo penal passou a fazer parte, com mais ênfase, de um palco midiático. A mitologia processual penal²² foi virtualizada, de modo que os internautas puderam trocar e divulgar informações e/ou opiniões acerca dos mais variados crimes supostamente cometidos por aqueles que estavam sob o pálio do sistema judicial.

O processo penal tornou-se visível aos olhos sociais e cada integrante do corpo social pôde manifestar, por vezes intensamente, seus anseios, lamentações ou inquietações quanto a segurança pública, a criminalidade, a marginalidade ou qualquer outro termo que a sociedade possa se referir quando o tema circunda o cometimento de infrações penais. Assim como os demais, os sujeitos processuais (órgão de acusação ou querelante, defesa e órgão julgador), inexoravelmente integrantes dessa mesma sociedade, também participam desse ambiente virtual e não haveria razão de ser para ser diferente.

O autor, o réu e o juiz são personagens processuais²³ que, assim como qualquer indivíduo, tem o direito de participar e ventilar visões pessoais em redes sociais. Não há vedações a participação em um mundo conectado. O problema se instaura quando o juiz, sujeito processual com o dever de imparcialidade, utiliza a rede social como instrumento de disseminação de informações ou visões preconceituosas, degradantes ou pejorativas e que possuem direta relação com os casos criminais que a ele são direcionados dia após dia.

Esse magistrado, de forma temerária e quiçá inconsciente, estabelece um juízo de valor sobre situações fáticas e aparentemente criminosas que são de sua competência

aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo”.

²² CASARA, Rubens R.R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 141.

²³ LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 44-45.

para processo e julgamento. É especialmente nesse cenário que se depara-se com o prejulgamento. O magistrado se contamina de tal forma, pressupondo teses com presunção absoluta de veracidade, mantendo-se inaudível as partes e tomando nítido partido que não possui a capacidade de se distanciar e de avaliar as circunstâncias com base naquilo que lhe é concedido pelas partes.

Em linhas gerais, o juiz é um servo da sociedade e atua no processo penal como sujeito incumbido de observar a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de não culpabilidade, a individualização da pena, o devido processo legal. Ademais, deve atuar como um freio aos anseios advindos da sociedade. O juiz não pode e não deve ser contaminado por experiências negativas ou pelo “achamismo” de uma sociedade que clama por maior ou menor reprimenda penal. Essa prévia contaminação do juiz (carência de imparcialidade sob o vies subjetivo)²⁴ é um terreno fértil a julgamentos equivocados e porque não irracionais.

Agora, como compreender certas manifestações do magistrado como mero exercício do direito de liberdade de expressão ou como entendê-las como indesejável prejulgamento? O magistrado não deve ser alienado a todas as questões sociais, políticas e econômicas que permeiam qualquer sociedade e não deve ser privado de suas manifestações por se tratar de um indivíduo integrante do corpo social. Porém, a limitação imposta ao magistrado é alçada a um patamar diverso daquela prevista para qualquer outro indivíduo em sociedade.

A liberdade de expressão do magistrado é suscetível de maior desvalor e conseqüentemente maior controle estatal, visto se tratar de um representante do Estado em juízo e de agente que exerce função de caráter público. Toda manifestação que aparentemente seja privada, pode desaguar no exercício da função jurisdicional e matizar de parcialidade um personagem que deveria ser imparcial.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Nacional da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979)²⁵ demonstra preocupação com a postura e a manifestação dos juízes no âmbito externo:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre

²⁴ Ibidem, p. 65.

²⁵ BRASIL. op. cit., nota 9.

despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Não se trata de tentativa de censura a liberdade de manifestação do magistrado, mas de vedar explanações pré-estabelecidas, sem qualquer cunho técnico e que digam respeito, especialmente, aos casos de sua competência. As redes sociais não podem ser manejadas como maneira de disseminar as versões do magistrado sobre as situações fáticas a ele direcionadas.

Há, todavia, uma linha tênue entre o direito a liberdade de expressão do magistrado e suas expressões aparentemente impertinentes, sob o ponto de vista da postura que deve por ele ser adotada enquanto sujeito investido de jurisdição. Não há como delimitar, com precisão, o que não pode ser alvo de manifestação e o que não pode ser alvo de postagem nas redes sociais. Essa delimitação, se passível de existência, beiraria a censura.

Nessa toada, resta ao próprio Tribunal de Justiça ao qual está vinculado o magistrado, bem como ao Conselho Nacional de Justiça²⁶ atentar-se as casuísticas, de modo a conter a deturpação do devido processo legal e a violação ao dever de imparcialidade de cada integrante de uma carreira pública que exige ética e serenidade no exercício da função.

²⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021. “Artigo 103-B, §3º da CRFB/88. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa”.

CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa visualizou-se que o dever de imparcialidade não admite exceções, sendo imperativo na seara processual e demandando empenho do magistrado no cumprimento dessa exigência constitucional. A imparcialidade constitui dois lados de uma mesma moeda: trata-se de um direito subjetivo do indivíduo e um dever do órgão jurisdicional. O devido processo constitucional tem que ser permeado pela imparcialidade do magistrado, sob pena de nulidade.

Constatou-se que a vedação a suspeição é decorrência lógica do princípio da imparcialidade e que está atrelada a questões eminentemente subjetivas, devendo-se comprovar a parcialidade do magistrado a fim de que se decrete a nulidade do processo. Três pontos cruciais foram ventilados com a intenção de demonstrar que o prejulgamento, embora não esculpido expressamente no código de processo penal, caracteriza-se como causa de suspeição.

O magistrado, ao atuar de forma suspeita, porá em xeque o dever constitucional de imparcialidade do órgão julgador e o direito constitucional da parte de ser processada e julgada por um órgão jurisdicional imparcial. Ao expor supostas opiniões pessoais nas redes sociais, atreladas a demandas que por ele são enfrentadas dia após dia, o juiz indubitavelmente contaminará o processo, fragilizará o dever de imparcialidade e violará um direito individual albergado pela Constituição.

Todavia, o limite entre o atuar do magistrado e a caracterização da suspeição em decorrência do prejulgamento é extremamente sensível, abrindo-se margem a discussões acaloradas e difíceis de serem solucionadas a olho nu. Não restam dúvidas de que o prejulgamento é causa de suspeição, mas delimitar a atuação do magistrado na vida privada depende da casuística, do bom senso e dos postulados normativos que circundam o ordenamento jurídico brasileiro.

A lei orgânica da magistratura estabelece genéricos entraves à atuação do magistrado na vida privada, porém não são suficientes ao controle da atuação *externa corporis*. O órgão jurisdicional deve atuar com seriedade, ética e compreensão do seu dever em sociedade, sendo necessário que o Estado-juiz incorpore seus deveres e não se deixe levar pelas insatisfações ou anseios próprios ou sociais.

O juiz deve atuar com base em todo lastro probatório carreado aos autos e não julgar com antecipação, disseminando comentários ou explanações contaminadas por visões pessoais e refratárias do dever de imparcialidade. Não há controle e solução

apriorísticos, mas balizas constitucionais e éticas aptas a efetivarem o dever de imparcialidade. O julgamento antecipado, a suposição e a presunção, típicos de um sistema processual penal inquisitório, não podem vingar em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Penal*. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. *Lei complementar nº 35/1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. *Lei Orgânica Nacional da Magistratura*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 1673264/PR*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1721429/SP*. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271721429%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271721429%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271721429%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271721429%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1857774/RS*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271857774%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271857774%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271857774%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271857774%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BADARÓ, Gustavo. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2014.

CASARA, Rubens R.R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FRAGOSO, Cristiano. *Prejulgamento induz suspeição de juiz criminal*. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. v.14, n. 1, p. 235-246, 2017. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/259>>. Acesso em: 29. abr. 2021.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.